

Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados colaborará para a realização da conferência “ICC International Compliance” 02

8ª Congresso Brasileiro de Direito Comercial 02

CVM implementa alterações na Instrução CVM nº 558/2015 03

Conselho Monetário Nacional publica resoluções sobre *fintechs* de crédito e política de segurança cibernética 04

CVM edita instrução sobre atividade de analista de valores mobiliários 05

CVM estabelece parâmetros para ofertas de compra de ações de minoritários 06

Dividendos em usufruto de ações estão livres de imposto de renda 07

CVM apresenta orientações sobre processo de adaptação à nova regra de credenciamento de analista de valores mobiliários pessoa jurídica 07

CIESP recupera liminar contra JUCESP sobre publicações em Diário Oficial

08

Jurisprudência

08

MOREIRA MENEZES, MARTINS, MIRANDA ADVOGADOS COLABORARÁ PARA A REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA “ICC INTERNATIONAL COMPLIANCE”

Em 28.05.2018 será realizada em São Paulo a conferência “ICC International Compliance”, organizada pelo ICC Brasil, que terá como tema central “Prevention Against Transnational Corruption”.

Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados colaborará como um dos patrocinadores do evento, recomendado a profissionais que lidam com os desafios de reforma da estrutura de controles internos das empresas brasileiras.

Essa é mais uma iniciativa para o desenvolvimento da cultura anticorrupção no Brasil, de fundamental importância para a melhoria de nosso ambiente de negócios.

Maiores informações sobre a programação do evento podem ser obtidas através do *link* (<https://bit.ly/2GIGVvx>).

8º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL

Nos dias 17 e 18.05.2018 foi realizado em São Paulo o 8º Congresso Brasileiro de Direito Comercial, que contou com o patrocínio de Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados.

Além do apoio institucional do Escritório ao evento, o sócio Mauricio Moreira Menezes participou, como palestrante, dos painéis sobre “Acordos de leniência na Comissão de Valores Mobiliários” e sobre “*Compliance* e anticorrupção”, além de ter composto a mesa da Sessão de Encerramento, cuja palestra foi proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Commercialista Homenageado pelo Congresso.

O sócio Carlos Martins Neto, por sua vez, palestrou no painel sobre “Responsabilidade dos quotistas de fundos de investimento em participações”.



Maiores informações sobre o evento podem ser encontradas no *site* do Congresso Brasileiro de Direito Comercial (<http://www.congressodireitocomercial.org.br>).

CVM IMPLEMENTA ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO CVM Nº 558/2015

Em 26.04.2018 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou a Instrução CVM nº 597/2018 (“ICVM nº 597/2018”), alterando dispositivos previstos na Instrução CVM nº 558/2015 (“ICVM nº 558/2015”), a qual dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Em síntese, foram realizadas as seguintes alterações na ICVM nº 558/2015:

- (i) inclusão do § 5º no art. 3º que passa a prever que o administrador de carteiras pessoa natural e os diretores responsáveis pela (a) administração de carteiras de valores mobiliários, (b) implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, (c) gestão de risco e (d) distribuição de cotas de fundos de investimento, não podem obter ou manter registro como agente autônomo de investimento;
- (ii) alteração do § 4º do art. 4º que passa a prever somente que os diretores responsáveis pela (a) administração de carteiras de valores mobiliários, (b) implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, (c) gestão de risco e (d) distribuição de cotas de fundos de investimento podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum; e
- (iii) inclusão do art. 7º - A que passa a prever a possibilidade da CVM celebrar acordo de cooperação técnica com entidades que, a juízo da Autarquia, comprovem ter condições materiais e instalações adequadas para auxiliá-la no exame dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

A CVM informou ainda que as alterações realizadas na ICVM nº 558/2015 não foram precedidas de audiência pública, pois envolveram ajustes pontuais, estritamente operacionais.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da ICVM nº 597/2018 podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PUBLICA RESOLUÇÕES SOBRE *FINTECHS* DE CRÉDITO E POLÍTICA DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA

Em 26.04.2018 o Conselho Monetário Nacional – CMN publicou as Resoluções nº (i) 4.656 (“Resolução CMN nº 4.656/2018”); (ii) 4.657 (“Resolução CMN nº 4.657/2018”), que regulamentam as *fintechs* de crédito e (iii) 4.658 (“Resolução CMN nº 4.658/2018”), que regulamenta a política de segurança cibernética (“Resoluções CMN”).

A Resolução CMN nº 4.656/2018 dispõe sobre Sociedade de Crédito Direto (“SCD”) e Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (“SEP”), disciplinando a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica, bem como estabelecendo os requisitos e os procedimentos de autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições.

Nesse sentido, o art. 3º da referida Resolução, define a SCD como instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com a utilização de recursos financeiros que tenham como única origem o próprio capital.

Além das mencionadas operações, a SCD pode somente prestar alguns outros serviços, sendo-lhe vedado captar recursos do público (exceto mediante emissão de ações) e participar do capital de instituições financeiras.

A SEP, por sua vez, é definida no art. 7º da Resolução CMN nº 4.656/2018 como instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas, exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, podendo também prestar outros serviços, tais como análise e cobrança de créditos para clientes e terceiros, distribuição de seguros relacionados com as operações de empréstimo e financiamento entre pessoas e emissão de moeda eletrônica.

Destaca-se que tanto a SCD quanto a SEP devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima e são obrigadas a observar permanentemente o limite mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido.

Além disso, ambas as instituições financeiras deverão atender a requisitos operacionais e prudenciais compatíveis com seu porte e perfil, cujos critérios foram adaptados na Resolução CMN nº 4.657/2018, que alterou a Resolução nº 4.606/2017.

A Resolução CMN nº 4.658/2018, por sua vez, dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Com efeito, a mencionada Resolução norteia as instituições quanto à forma de elaborar ou adequar o seu controle interno, visando garantir a confidencialidade, integridade e a disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados.

O objetivo é fomentar nas instituições a disseminação da cultura de segurança cibernética, devendo ser implementados programas de capacitação e de avaliação periódica do corpo de funcionários, prestação de informações periódicas aos clientes sobre cuidados na utilização de produtos e serviços financeiros.

No mesmo sentido, o CMN almeja com a publicação das Resoluções CMN aumentar a segurança jurídicas das instituições e pessoas que utilizam as plataformas financeiras digitais.

Informações detalhadas, bem como o texto integral das Resoluções CMN podem ser encontradas no *site* do Conselho Monetário Nacional (<http://www.bcb.gov.br/>).

CVM EDITA INSTRUÇÃO SOBRE ATIVIDADE DE ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 03.05.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 598/2018 (“ICVM nº 598/2018”), que dispõe sobre a atividade de analista de valores mobiliários, revogando a Instrução CVM nº 483/2010 (“ICVM nº 483/2010”) e a Instrução CVM nº 538/2013 (“ICVM nº 538/2013”).

Dentre as principais alterações introduzidas pela ICVM nº 598/2018, pode-se destacar:

- (i) a obrigatoriedade de credenciamento de qualquer pessoa jurídica que exerça a atividade de analista de valores mobiliários;
- (ii) a vedação para que o analista de valores mobiliários pessoa natural venha a obter (ou mantenha) registro como agente autônomo de investimento;
- (iii) novas regras sobre o conteúdo mínimo do código de conduta profissional do analista de valores mobiliários, o qual deverá disciplinar, por exemplo, as formas de comunicação, publicidade e a linguagem utilizada pelos analistas na sua interlocução com clientes e público em geral; e
- (iv) a possibilidade das entidades autorizadas pela CVM como responsáveis pelo credenciamento de analistas de valores mobiliários exigirem a retificação ou a cessação da divulgação de comunicados de natureza institucional e publicitária que apresentem incorreções ou impropriedades e possam induzir o investidor a erro.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da ICVM nº 598/2018 e do Relatório de Audiência Pública SDM nº 03/2017, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM ESTABELECE PARÂMETROS PARA OFERTAS DE COMPRA DE AÇÕES DE MINORITÁRIOS

Em sessão de julgamento realizada em 02.05.2018, o colegiado da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela State Grid Brazil Power Participações S.A. (“Stade Grid”) contra decisão da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”), no âmbito do pedido de registro de oferta pública de aquisição de ações por alienação indireta de controle da CPFL Energias Renováveis S.A. (“CPFL” ou “Companhia”).

De acordo com a decisão da SRE, não teria sido possível realizar, no âmbito da oferta pública, o teste de consistência do preço calculado por meio da Demonstração Justificada de Preço (“DJP”), documento apresentado para justificar o preço atribuído à CPFL na alienação indireta de seu controle.

Além disso, o preço por ação resultante da DJP para a CPFL não encontrava respaldo em qualquer dos preços encontrados com a aplicação de uma série de critérios objetivos e baseados em dados isentos existentes à época da alienação do controle da Companhia.

Sendo assim, para a SRE, o preço apresentado pela Stade Grid na oferta pública de aquisição de ações da CPFL deveria ser elevado para, no mínimo, R\$ 16,69 por ação, ao invés de ser mantido o valor de R\$ 12,20.

Após a interposição de recurso pela Stade Grid, o colegiado da Autarquia, seguindo o voto do Presidente Marcelo Barbosa, estabeleceu que a CVM não deve definir a metodologia de cálculo de preço de ações, tampouco estabelecer valores. No entanto, a Autarquia poderá recusar o registro da oferta pública de ações, caso entenda que a DJP da referida oferta não justifique o preço que a ofertante apresentar pelas ações ou caso a demonstração seja insuficiente.

Adicionalmente, foi decidido que, no caso sob análise, deveria ser utilizado o EBITDA anual (e não os trimestrais), para evitar distorções sazonais, de modo que a SRE deveria reformar a determinação de um patamar de preço mínimo a ser praticado na operação, sendo mantida a determinação de que a State Grid deveria reapresentar a sua DJP com ajustes, os quais seriam novamente submetidos ao crivo da Autarquia.

A relevância desse julgamento consiste na manifestação de entendimento pelo colegiado da Autarquia no sentido de que a área técnica da CVM não deve definir a metodologia de cálculo de preço, tampouco estabelecer valores de oferta em casos de OPA por alienação de controle.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da manifestação de voto do Presidente Marcelo Barbosa podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

DIVIDENDOS EM USUFRUTO DE AÇÕES ESTÃO LIVRES DE IMPOSTO DE RENDA

Em 30.04.2018, por meio da Solução de Consulta nº 38/2018, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal manifestou o entendimento de que os lucros ou dividendos pagos a usufrutuários de ações estão livres da tributação de imposto de renda.

A Solução de Consulta nº 38/2018 foi publicada em razão de questionamento realizado por contribuinte que recebeu dividendos originados de ações das quais é usufrutuário. Os rendimentos auferidos com usufrutos dividendos das referidas ações, contudo, não foram incluídos na base de cálculo de seu imposto de renda.

Pelo entendimento da Receita Federal, a isenção do imposto de renda vale para resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, quando começou a vigorar a isenção do tributo na distribuição de dividendos. Com esse posicionamento, o órgão passa a adotar o mesmo tratamento tributário dispensado aos proprietários das ações.

Informações detalhadas, bem como o texto integral Solução de Consulta nº 38/2018 podem ser encontradas no site da Receita Federal (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>).

CVM APRESENTA ORIENTAÇÕES SOBRE PROCESSO DE ADAPTAÇÃO À NOVA REGRA DE CREDENCIAMENTO DE ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS PESSOA JURÍDICA

Em 10.05.2018 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) divulgou o Ofício Circular CVM/SIN/nº5/2018, direcionado aos analistas de valores imobiliários (“Ofício Circular CVM/SIN/nº5/2018”).

O Ofício Circular CVM/SIN/nº5/2018 apresenta cronograma com seis etapas sobre o processo de adaptação à Instrução CVM nº 598/2018, que passou a regular a atividade de análise de valores mobiliários, conforme noticiado acima.

Além disso, faz referência ao art. 27 da Instrução CVM nº 598/2018, que prevê a necessidade de credenciamento das pessoas jurídicas que exerçam atividade de análise de valores mobiliários em entidade credenciadora autorizada pela CVM, esclarecendo que, antes do pedido de credenciamento, a própria entidade deve demonstrar à CVM a sua estrutura e capacidade para assumir tal atribuição.

De acordo com o Ofício Circular CVM/SIN/nº5/2018, os pedidos de credenciamento das pessoas jurídicas à entidade credenciadora apenas poderão ser efetuados, a princípio, após 28.09.2018.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício Circular CVM/SIN/nº5/2018 podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CIESP RECUPERA LIMINAR CONTRA JUCESP SOBRE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL

Em 24.04.2018 o Desembargador Federal Souza Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedeu efeito suspensivo à apelação interposta pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP, no âmbito do mandado de segurança por ele impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

O mandado de segurança objetiva provimento jurisdicional para afastar a aplicação da Deliberação JUCESP nº 2/2015, que determinou que as sociedades limitadas de grande porte tenham de publicar suas demonstrações financeiras para fins de arquivamento de atos societários na JUCESP.

Com a concessão do efeito suspensivo, foi reestabelecida a liminar que possibilita às pessoas sociedades limitadas de grande porte associadas ao CIESP a não publicar suas demonstrações financeiras, não podendo a JUCESP indeferir o arquivamento de seus atos societários por tal razão.

Na interpretação do Desembargador Souza Ribeiro, o art. 3º da Lei 11.638/2007 não se aplica às sociedades de grande porte que não sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações, de modo que tais sociedades não são obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras e balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei nº 6.404/1976 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

Ainda segundo o entendimento do magistrado, como a exigência constante na Deliberação JUCESP nº 2/2015 não está prevista em lei, a JUCESP também estaria exorbitando os limites de seu poder regulamentar, violando, assim, o princípio da legalidade.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da decisão, podem ser encontradas no *site* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. INAPLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.043/2014. PRAZO DE 84 MESES. ART. 535 DO CPC/1973. ANÁLISE DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

I - Não tendo o recorrente desenvolvido argumentos para demonstrar a ocorrência de alegada omissão de fundamento constante em dispositivo legal, apresenta-se deficiente a referida parcela recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. II - Sociedade empresarial, atualmente em

recuperação judicial, a recorrente pretende parcelar sua dívida em 180 (cento e oitenta) meses, com base na Lei n. 11.941/2009, norma que não trata do parcelamento tributário para as empresas na situação peculiar dela. III - O disposto no caput do art. 155-A deixa claro que o parcelamento deve ser estabelecido por lei específica. A superveniente Lei n. 13.043/2014 incluiu o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002, autorizando o parcelamento das dívidas das empresas em recuperação em 84 parcelas mensais. IV - Segundo o art. 493 do CPC/2015, a existência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor a influir no julgamento do mérito impõe a sua consideração no momento de proferir a decisão, razão pela qual aplicável a novel legislação. Precedentes: (AgRg no REsp 1.524.071/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 20/2/2017 e AgInt no REsp 1.519.629/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 3/2/2017). V - Mesmo que pudesse ser afastado o teor da Lei n. 13.043/2014, para analisar o prazo máximo de parcelamento para as empresas em recuperação judicial, não seria possível admitir a ampliação dos parcelamentos em 180 parcelas mensais, nos termos do art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Isso porque o art. 155-A, § 4º, do CTN explicita que a inexistência de lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, impõe a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação, in casu, a Lei n. 10.522/2002, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências", incluindo o parcelamento dos créditos tributários em 60 meses. VI - Recurso especial improvido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.578.158/SP. Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, jul. em 03 de abr. 2018 e publicado no DJe em 09 de abr. 2018).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
